CONSÓRCIO DCH dpbarros COHIDRO consultoria estudos projetos HIDROTÉCNICA Engenharia Ltda.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA REVITALIZA MACEIÓ, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE MACEIÓ

RECEBIDO EM:
22 / 12 / 2020
SERVIDOR
Greyzzianne Emanuella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA
Contendo 12 laudas.

Ref.: Concorrência Pública Internacional 006/2020

Processo Administrativo nº: 03200.031455/2020

CONSÓRCIO DCH ("Consórcio" ou "Recorrido"), já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, e no Item nº 17.6, do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interpostos pelo **CONSÓRCIO CONY-FP-IBI**, ("Recorrente"), em face da decisão que lhe declarou inabilitado no presente processo licitatório, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo na data de 19 de dezembro de 2020, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre consignar que o prazo para a apresentação de contrarrazões iniciou-se com a Notificação enviada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, recebida em 17/12/2020.

Logo, à luz do Item nº 17.6 do Edital CPI nº 06/2020 ("Edital" ou "Edital de Licitação"), o prazo para protocolar estas Contrarrazões iniciou-se em 18/12/2020, esgotando-se em 24/12/2020, o que atesta sua plena tempestividade, eis que protocolizada dentre deste lapso temporal.

Digitalizado com CamScanner

II. BREVE RELATO DAS TESES TRAZIDAS NO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de licitação na modalidade CPI, para contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras do programa de Implantação de jardins filtrantes, requalificação ambiental dos riachos Salgadinho, Reginaldo, Pau D'arco, Sapo, Gulandi e Águas Férreas e modernização viária e urbanística do Riacho Salgadinho, incluindo elaboração dos projetos executivos e a operação e manutenção dos sistemas.

Após a apresentação, pelos concorrentes, dos documentos exigidos pelo Edital para a habilitação no certame, foi proferida a decisão recorrida, que concluiu "Diante dos argumentos acima mencionados, esta Comissão **DECLARA HABILITADA** a empresa/consórcio CONSÓRCIO DCH (DP BARROS, HIDROTÉCNICA E COHIDRO) e **DECLARA INABILITADAS** as empresas/consórcios CONSTRUTORA CELI LTDA e CONSÓRCIO CONY-FP-IBI (EMPRESAS CONY ENGENHARIA, CONSTRUTORA FP E IBI ENGENHARIA).".

O Consórcio CONY-FP-IBI ("Consórcio"), inconformado com sua inabilitação, interpôs Recurso Administrativo, por meio do qual sustentou, em síntese, que os documentos de habilitação comprovariam sua capacidade de executar o objeto da Licitação. Apresentou, também, argumentos técnicos a fim de demonstrar a suposta aptidão para ser habilitado no certame.

Contudo, como restará demonstrado a seguir, nenhuma dessas alegações procede, visto que ou não encontram respaldo no quanto disposto no Edital e na legislação de regência, ou são inverídicas quanto cotejadas com os documentos apresentados pelo Consórcio e com os fatos. Vejamos.

III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

III.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é de conhecimento geral, o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

> "**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

Digitalizado com CamScanner

> desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, solenizado pelo dispositivo acima transcrito, é corolário da garantia constitucional à isonomia, na medida em que o Edital determinará as diretrizes que serão seguidas no certame tanto pela Administração Pública quanto pelos concorrentes, assegurando que não haverá hipóteses em que um licitante se sobreponha ao outro, por meio de ações ilegítimas em desconformidade com o Edital.

Neste sentido, Odete Medauar destaca que a "*o edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato.* ***O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo***"[1] (g.n.).

E na mesma corrente, Hely Lopes Meirelles ensina que "*a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido,* ***ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu***."[2]

Neste cerne, importante salientar o estreito vínculo entre a competitividade e os objetivos da Licitação. Entre estes, encontra-se o da seleção da proposta mais vantajosa à Administração – elencado no *caput* do aludido artigo 3º da Lei nº 8.666/93. **A proposta mais vantajosa só será obtida se respeitadas as normas legais e as cláusulas do Edital.**

Aliás, importa salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que "*O edital é elemento fundamental do*

---

[1] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 181.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 277.

Digitalizado com CamScanner

procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.".[3]

As disposições do Edital e seus respectivos anexos se prestam justamente a assegurar a isonomia entre os concorrentes, da qual decorrerá, naturalmente, a ampla competitividade, que é o espírito da Licitação, cujo objetivo principal é a obtenção da melhor proposta. Com isso também concorda Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Ao nosso ver o os **princípios cardeais da licitação** poderiam ser resumidos nos seguintes: a) **competitividade**, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, **é da essência da licitação** (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, §1º, I e no art. 90), **todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência**."*[4] (g.n.)

A razão legal é a seguinte: respeitadas as normas previstas, haverá isonomia entre os Licitantes, o que significa que estarão em concorrência perfeita. Nesse sentido, a partir das mesmas normas, a Administração selecionará dentre as Propostas oferecidas a melhor delas, segundo o critério objetivo estabelecido pelo próprio Edital. Ocorrendo violação à isonomia, toda essa construção é desfeita, e a proposta obtida não será a melhor possível – em manifesta oposição ao objetivo da Licitação.

Em outras palavras, a Licitação só atingirá seu objetivo precípuo se a Administração e todos os concorrentes respeitarem exatamente as mesmas regras, que serão previstas em Edital. Caso contrário, a Licitação perderá sua essência e jamais terá sua função constitucional exaurida.

Sendo assim, é evidente que os participantes de procedimento licitatório devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (Lei nº 8.666/1993, art. 41), pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, logo, os concorrentes que não observam o disposto no Edital do certame devem ser inabilitados, a fim de garantir que todos os princípios listados no artigo 37 da Constituição Federal, e no já mencionado artigo 3º da Lei de Licitações sejam devidamente cumpridos.

---

[3] STJ. Recurso Ordinário em MS nº 10.847 – MA, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 27/11/2001

[4] MELLO, Celso Antônio de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 553

Digitalizado com CamScanner

Ocorre que, na fase de habilitação dos concorrentes, foram observadas irregularidades nos documentos apresentados pelo **Consórcio CONY-FP-IBI** que violam frontalmente o mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ferindo, por via de consequência, a garantia constitucional à isonomia. Isto porque existem critérios estabelecidos no Edital nº 06/2020 que não foram observados pelo referido Consórcio, o que enseja a confirmação da sua inabilitação. Vejamos:

III.2. Irregularidades Verificadas nos Documentos de Habilitação do CONSÓRCIO CONY-FP-IBI

O Item 9.13.2.2 do Edital, consta que na comprovação da qualificação ou capacidade técnica do particular, deverá ser analisada a capacidade técnico-operacional de execução das obras, e, para tanto, deveriam ser apresentados *Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, admitindo-se a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Súmula 263 do TCU, para comprovação de aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações e quantitativos, sejam*:

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO MÍNIMO
ASSENTAMENTO DE TUBO DE PEAD COM DE ≧ 730 mm, COM SOLDA TERMOPLÁSTICA OU ELETROFUSÃO	1.900,00 m
EXECUÇÃO DE COLUNAS EM DSM E/OU JET-GROUTING COM DN ≧ 800 mm, COM INJEÇÃO DE CIMENTO	2.400,00 m^3
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE EM VIA URBANA COM DMT ≧ 30 KM	3.000.000,00 m^3 X Km
REALIZAÇÃO DE COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO OU OPERAÇÃO DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO E RECALQUE	06 MESES
ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO DE TEMPO SECO, ESTUDOS DE DILUIÇÃO E DA CAPACIDADE DE AUTODEPURAÇÃO DE CORPO HÍDRICO, PROJETO DE LINHA DE RECALQUE E MODELAGEM HIDRÁULICA PARA MACRODRENAGEM EM RIOS USANDO MODELO HIDRODINÂMICO HEC-RAS	01 UNIDADE

Digitalizado com CamScanner

Diante disso, tem-se como certo que os concorrentes deveriam, como requisito primordial para ser procedida sua habilitação, apresentar os documentos relacionados no Edital, e, dentre eles, os Atestados e Certidões acima mencionados, de acordo com as descrições especificadas em cada item.

Neste cerne, importante destacar que os requisitos previstos no Edital são claramente objetivos, não podendo ser interpretados subjetivamente, de modo a modificar a interpretação de suas disposições, como tenta fazer o Recorrente, a fim de tentar adequar as disposições editalícias aos documentos apresentados. Em verdade, os documentos apresentados que deveriam se adequar às disposições editalícias, e não o oposto.

Sendo assim, conforme se verá adiante, o Recorrente não atendeu às exigências editalícias, de modo que sua inabilitação é medida que se impõe, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação. Vejamos:

1. ASSENTAMENTO DE TUBO DE PEAD COM DE ≧ 730MM, COM SOLDA TERMOPLÁSTICA OU ELETROFUSÃO

O Recorrente alega que os documentos apresentados em relação aos Assentamentos de Tubos seriam similares ao exigido pelo Edital. No entanto, em que pese seu esforço em tentar se adequar aos requisitos de habilitação no presente processo licitatório, não é possível flexibilizar as regras editalícias da forma que almeja o Recorrente.

O Edital é claro ao especificar que o assentamento de tubo deve ser de PEAD, com solda termoplástica ou eletrofusão, ao passo que o Recorrente apresentou atestado de serviço de tubo de concreto, que não é similar ou equivalente ao tubo PEAD.

Primeiramente, há uma diferença fundamental, que os tubos de concreto somente prestam-se para a condução e escoamento por gravidade ou baixa pressão, enquanto o Edital define que o serviço objetiva a implantação de linha de recalque, ou

Digitalizado com CamScanner

seja, conduto forçado que, no projeto, chega a cerca de 27 m.c.a. de pressão, tornando claramente adequada a especificação de Tubo PEAD com Soldagem Termoplástica.

Não é possível, portanto, substituir o tubo de PEAD especificado (liso, DE = 730mm, unido por soldagem termoplástica) por de tubo de concreto, na medida em que cada qual possui funções e aplicações distintas, em nada se relacionando.

Importante consignar que embora os tubos de concreto sejam mais pesados em relação aos tubos de PEAD, essa característica em nada contribui para enquadrar na similaridade permitida no Edital para atestar a capacidade técnica da empresa, ao contrário do que tenta fazer crer o Recorrente.

O ponto nevrálgico e definidor da capacidade da empresa para a execução do serviço igual ou similar ao previsto no projeto, visando a construção de linha de recalque pressurizada, é a experiência anterior em condutos forçados em material polimérico, com soldagem termoplástica, onde a técnica esperada visa, também, salvaguardar a estanqueidade do sistema, o que não se aplica em tubos de concreto ou PEAD Corrugado PB.

A execução das soldas termoplásticas ou eletrofundidas é um serviço de complexidade técnica significativa, envolvendo plano de logística próprio, e demandando estrutura própria necessária para operação do equipamento, sendo imprescindível que o profissional tenha o domínio técnico dos equipamentos, para garantir a qualidade e a estanqueidade.

O profissional também deve ter experiência suficiente para o lançamento da tubulação soldada no interior das valas, tratadas de modo significantemente diverso ao exigido para assentamento de tubos de concreto.

Essa diferença técnica também se aplica ao Assentamento de Tubos de PEAD Corrugado Tipo Ponta e Bolsa, este sim similar ao de concreto, e ambos utilizados em condutos por gravidade, já que não são unidos através de solda e sim por simples encaixe, não sendo indicados, contudo, para condutos forçados, como é o caso da presente Licitação.

Digitalizado com CamScanner

Diante disso, é evidente que não há como reconhecer similaridade nos serviços descritos nos atestados apresentados pelo Recorrente, os quais possuem características e especificidades claramente distintas dos requisitos exigidos pelo Edital, devendo ser mantida sua inabilitação, a fim de garantir a observância dos princípios norteadores da Licitação.

2. EXECUÇÃO DE COLUNAS EM DSM E/OU JET-GROUTING COM DN ≧ 800MM, COM INJEÇÃO DE CIMENTO

Inicialmente cabe destacar que a própria Administração, através da Comissão Especial de Licitação – CEL, já fixou as balizas de similaridade do serviço que, cumpridos os requisitos quantitativos, dar-se-á a comprovação da capacidade técnica exigida.

O Edital estabelece "Colunas em DSM e/ou Jet-Grouting com DN ≧ 800m, cabendo consignar que o Projeto também especifica Colunas em DSM. Assim, o Edital já definiu objetivamente que *Jet-Grouting* é o serviço similar possível para o cumprimento do requisito de habilitação.

O Recorrente, por sua vez, tenta convencer que "Estacas rotativas-injetadas/raiz/hélice" também são similares ao DSM, o que não pode prosperar. Apesar das semelhanças destacadas pelo Recorrente, são as diferenças entre as técnicas que realmente importam, conforme se verá a seguir.

Para a compreensão do serviço definido no Projeto de que trata o certame, as Colunas em DSM serão aplicadas como elementos de contenção e combate à retro-erosão que ocorre por baixo e por fora das paredes do Canal do Riacho Salgadinho (extraído dos documentos de projeto).

Os resultados fundamentais a serem alcançados, descritos nos documentos anexos ao Edital, são, além da contenção em si, combater o afundamento das vias laterais, em razão da fuga de materiais e o assoreamento do riacho.

Não cuida o Projeto de melhoramento de solo para fundação de estruturas, exceto em diminuta parcela nas fundações das elevatórias.

Digitalizado com CamScanner

A tecnologia coluna de solo cimento tem princípios simples, porém sua aplicação requer experiência e planejamento. Além disso, exige o uso de equipamentos especializados e ferramentas para misturar, com o objetivo de atender às especificações impostas por avaliações contínuas de qualidade e procedimentos de monitoramento de desempenho.

A técnica DSM produz colunas de solo-cimento diferindo substancialmente do serviço de estacas rotativas-injetadas/raiz/hélice, as quais não apresentam mesmo grau de complexidade técnica e divergem do processo de execução em diversos pontos, dentre os quais podemos elencar os mais relevantes:

Na execução das colunas pelo método DSM – eleito pelo Projeto -, equipamento próprio perfura o solo no diâmetro previsto no Projeto, até atingir a cota especificada, e então se inicia a injeção e mistura da calda de cimento com solo, de baixo para cima, produzindo colunas de rigidez adequada, não havendo retirada de material nem bota-fora.

Já na execução de estacas, como as apresentadas nos atestados do Recorrente, as finalidades técnicas divergem do definido no Projeto. A perfuração é feita com tubo camisa e utiliza água ou lama bentonítica, retirando todo o material escavado, o qual será disposto em outro local ou em bota-fora, posteriormente sendo lançada armadura de aço e injetado argamassa ou concreto. Não há a mistura do aglomerante com o solo.

Vejam que são coisas distintas na finalidade, metodologia e técnica exigida. Os equipamentos são diversos, as técnicas de garantia de qualidade são distintas, a aplicabilidade é outra, o prazo de execução é diferente, além do impacto urbano e ambiental ser muito menor no DSM.

Vale consignar que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o diâmetro é fator primordial para definição da complexidade dos serviços, inclusive determina qual equipamento deverá ser utilizado, bem como influencia na dosagem de ligante que incute no solo as características pretendidas.

Sendo assim, em que pesem as semelhanças mencionadas pelo Recorrente entre as técnicas acima expostas, suas diferenças são relevantes, não podendo ser

Digitalizado com CamScanner

classificado como qualificado o profissional que atua em uma das técnicas para atuar na outra, devendo, portanto, ser mantida a inabilitação do Recorrente por descumprimento ao exigido pelo Edital

3. TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE EM VIA URBANA COM DMT > 30KM

No que se refere ao transporte com caminhão basculante em via urbana com DMT superior a 30km, o Recorrente também não atendeu ao disposto no Edital, sendo as justificativas apresentadas em seu Recurso insuficientes para modificar a decisão que o declarou inabilitado.

No Recurso, são apresentados argumentos parcos em relação à capacidade de carga do basculante, sem, contudo, mencionar atestados que comprovam o transporte em via urbana com DMT superior a 30 km.

Diante disso, novamente o Recorrente deixou de observar o disposto no Edital, e, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que assegura a isonomia entre os concorrentes, sua inabilitação deve ser mantida.

4. REALIZAÇÃO DE COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO OU OPERAÇÃO DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO E RECALQUE

Por fim, o Recorrente alega que comprovou ter realizado todas as etapas de execução de um sistema de esgotamento sanitário, assim como a devida pré-operação deste pelo período necessário.

No entanto, da análise dos documentos apresentados pelo Recorrente para sua habilitação, constata-se que, em verdade, não foram apresentados atestados que compravam a realização de comissionamento, pré-operação ou operação de sistemas de bombeamento e recalque, conforme bem reconhecido pela CEL.

Sendo assim, por ter concordado com os termos do Edital, sem qualquer impugnação, o Recorrente estava vinculado às suas disposições, devendo observá-las sob pena de inabilitação no certame, como de fato ocorreu, diante da inobservância de diversas exigências editalícias.

Digitalizado com CamScanner

Portanto, também neste ponto, a decisão da CEL deve ser **mantida**, e a inabilitação do Recorrente conservada definitivamente.

III.3. Ausência de Similaridade da Documentação Apresentada pelo Recorrente ao Exigido pelo Edital

Por derradeiro, importante salientar que apesar da argumentação jurídica do Recorrente no sentido de que houve excesso de formalismo ou de exigências pela CEL que o declarou inabilitado, não se pode flexibilizar o Edital de modo a garantir que qualquer empresa ou consórcio, por mais incompetente que seja, possa ser habilitado na Licitação e ter chance de vencer o certame.

Neste caso, ignorar as disposições editalícias tem como consequência direta o não atendimento ao interesse público, que é o fundamento primário da Licitação. Ora, habilitar uma empresa ou consórcio que não possui experiência para executar os serviços e obras que são objeto da contratação, por mais competente que seja para outras obras e serviços, é o mesmo que utilizar o dinheiro público como cacife de aposta.

Em verdade, os requisitos e especificidade exigidos pelo Edital não caracterizam "formalismo inútil ou exigência excessivas", como alegado pelo Recorrente, mas sim ferramentas para que a Administração Pública selecione o melhor prestador de serviços, a fim de atender adequadamente o interesse público por trás da obra ou serviço objeto da Licitação.

Diante disso, somente os concorrentes que atendem às disposições editalícias podem ser habilitados no processo licitatório, sob pena de possibilitar a habilitação de empresas incompetentes que jamais conseguirão cumprir com a função contratada, inviabilizando, portanto, a finalidade precípua da Licitação, que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, o Recurso ora contrarrazoado não passa de mero inconformismo do Recorrente com sua inabilitação, não contendo qualquer informação ou documento relevante que se preste a infirmar a decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida.

Digitalizado com CamScanner

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

A partir de todo o exposto conclui-se a decisão de que declarou inabilitado o Recorrente, por não atender aos itens 9.13.2.2 letras "a", "b", "c" e "d" do Edital, foi acertada, e o Recorrente não obteve êxito em demonstrar qualquer vício na referida decisão, tampouco fatos constitutivos de seu direito de ser declarado habilitado no processo licitatório em questão.

Sendo assim, requer seja confirmada a inabilitação do **CONSÓRCIO CONY-FP-IBI** na presente licitação, a fim de garantir a idoneidade e a higidez do procedimento licitatório, assim como a observância dos princípios legais e constitucionais que regem as contratações públicas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

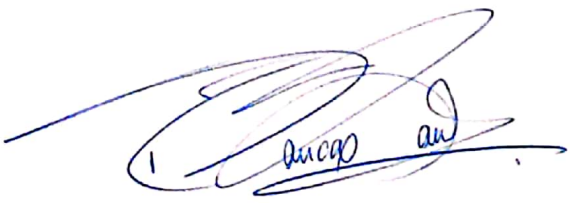

Assinado de forma digital por PEDRO EDUARDO DE BARROS:24681493864
Dados: 2020.12.21 16:31:29 -03'00'

CONSÓRCIO DCH
PEDRO EDUARDO DE BARROS
Representante

Digitalizado com CamScanner